



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.510.097 - PE  
(2014/0340887-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : ANTONIO FERNANDO DE FRANCA SILVA  
**AGRAVANTE** : CECILIA LUIZA DE SOUZA  
**AGRAVANTE** : GLORIA MARIA COSTA DA CUNHA  
**AGRAVANTE** : MARIA DAS GRACAS COELHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE** : MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS SILVA  
**AGRAVANTE** : PEDRO DE SOUZA SOBRINHO  
**AGRAVANTE** : VALDINEIA DA SILVA LIMA  
**ADVOGADOS** : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA  
KARINA PALOVA VILLAR MAIA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SERVIDORES DA FUNASA. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA EXAME DO ACERTO OU DESACERTO ACERCA DA APLICABILIDADE DE REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES DO STJ. "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA". REINCORPORAÇÃO. LEI 8.270/1991. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.235.228/SE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. É firme o entendimento no âmbito da Corte Especial do STJ, no sentido de que, diante da natureza uniformizadora da jurisprudência interna, não cabe a sua oposição de embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra de admissibilidade do recurso especial. Precedentes da Corte Especial e das Seções do STJ.

2. A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.235.228/SE, da relatoria da Min. Diva Malerbi, redator para o acórdão o Min. Ari Pargendler, decidiu que os servidores da FUNASA não possuem direito à reincorporação da "*gratificação de horas extras*", na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime celetista, passaram à condição de estatutários quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como foi o caso da Lei 8.270/1991, a qual não implicou redução dos vencimentos dos particulares, tendo, em verdade, concedido aumento nominal da remuneração, fixando o novo vencimento em valor superior à antiga remuneração, não havendo que se falar em prejuízo financeiro. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.510.097 - PE  
(2014/0340887-7)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO DE FRANCA SILVA**  
**AGRAVANTE : CECILIA LUIZA DE SOUZA**  
**AGRAVANTE : GLORIA MARIA COSTA DA CUNHA**  
**AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS COELHO DE OLIVEIRA**  
**AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS SILVA**  
**AGRAVANTE : PEDRO DE SOUZA SOBRINHO**  
**AGRAVANTE : VALDINEIA DA SILVA LIMA**  
**ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA**  
**KARINA PALOVA VILLAR MAIA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Fernando de França Silva e outros contra a decisão de fls. 908/916 (e-STJ), onde indeferi liminarmente os embargos de divergência manejados pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA EXAME DO ACERTO OU DESACERTO ACERCA DA APLICABILIDADE DE REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES DO STJ. "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA". REINCORPORAÇÃO. LEI 8.270/1991. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.235.228/SE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDO EM PARTE E A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, os agravantes sustentam o equívoco da decisão agravada, na medida em que *"não se trata de alegação de acerto ou desacerto da aplicação da regra de admissibilidade pelo decisum embargado, como equivocadamente restou assentado na decisão monocrática, e, sim, em pedido uniformização da jurisprudência interna do Superior Tribunal de Justiça, eis que, em julgados similares, esta Corte inadmitiu os Recursos Especiais desprovidos de requisitos para tal"* (e-STJ, fl. 921) e que *"não obstante a existência de diversos julgados em sentido totalmente oposto ao alegado pelos Agravantes HÁ, por outro lado, extenso rol de julgados que amparam a pretensão*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*dos servidores"* (e-STJ, fls. 930/931).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.510.097 - PE  
(2014/0340887-7)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SERVIDORES DA FUNASA. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA EXAME DO ACERTO OU DESACERTO ACERCA DA APLICABILIDADE DE REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES DO STJ. "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA". REINCORPORAÇÃO. LEI 8.270/1991. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.235.228/SE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da Corte Especial do STJ, no sentido de que, diante da natureza uniformizadora da jurisprudência interna, não cabe a sua oposição de embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra de admissibilidade do recurso especial. Precedentes da Corte Especial e das Seções do STJ.

2. A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.235.228/SE, da relatoria da Min. Diva Malerbi, redator para o acórdão o Min. Ari Pargendler, decidiu que os servidores da FUNASA não possuem direito à reincorporação da "gratificação de horas extras", na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime celetista, passaram à condição de estatutários quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como foi o caso da Lei 8.270/1991, a qual não implicou redução dos vencimentos dos particulares, tendo, em verdade, concedido aumento nominal da remuneração, fixando o novo vencimento em valor superior à antiga remuneração, não havendo que se falar em prejuízo financeiro. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] A pretensão não merece prosperar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, não conheço da alegação de julgamento *extra petita* do acórdão embargado, tendo em vista que os embargos de divergência cingem-se à natureza uniformizadora da jurisprudência interna, e não ao acerto ou desacerto da decisão embargada. Outrossim, tal questão sequer foi apreciada pelo acórdão embargado, a impedir o reconhecimento de eventual divergência interna.

Também não conheço dos embargos de divergência no que tange às alegações de equívoco quanto ao conhecimento do REsp da FUNASA com base na alínea "c" do permissivo constitucional, de ausência de prequestionamento e de incidência das Súmulas 7 e 126/STJ (julgados paradigmas: *AgRg no REsp 1.482.295/SP, AgRg no AREsp 352.064/SC, AgRg no REsp 1.488.051/SC, AgRg no REsp 1.443.862/PB, AgRg no REsp 1.481.594/SP e AgRg no AREsp 617.823/MG*), isto porque é firme o entendimento no âmbito da Corte Especial do STJ que **não cabe a sua oposição de embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra de admissibilidade do recurso especial.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. **É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmula n. 7 do STJ. [...]** (AgRg nos EREsp 1304420/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 03/12/2014, DJe 11/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIA ESPECIAL NÃO ADMITIDA POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. [...] 2. Na espécie, como se pode observar, o *decisum* monocrático e acórdão embargado, que o confirmou, negaram provimento ao agravo em recurso especial, porquanto incidente na espécie o óbice imposto pelas Súmulas 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça, bem como por estar o acórdão combatido em consonância com o entendimento desta Corte Superior. 3. **Não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Corte.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 486.626/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA NÃO CARATERIZADA. [...] 2. **No caso dos autos, o acórdão embargado não analisou o mérito da controvérsia, porquanto a questão demandaria reexame de provas. Inviável rever em embargos de divergência o conhecimento do recurso especial.** [...] (EDcl nos EAREsp 424.034/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 17/09/2014, DJe 02/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES ESTRANHAS AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. 1. **Os embargos de divergência constituem recurso de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para a análise de divergência jurisprudencial entre órgãos fracionários desta Corte, não se prestando para o reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial ou para a reforma das premissas fático-processuais assentadas no acórdão embargado. Precedentes.** [...] (AgRg nos EREsp 1325255/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 27/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME. NÃO-CABIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência em recurso especial com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial.** 2. Hipótese em que o acórdão embargado decidiu que demandaria o reexame de provas, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, a revisão do entendimento do Tribunal a quo, de que o levantamento de valor incontroverso demandaria prestação de caução e perícia atuarial. 3. Ausência de similitude fática entre os casos em confronto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAREsp 24.971/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 05/02/2014, DJe 12/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5, 7 e 211 do STJ e 284 do STF. [...] 4. **É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**outros, nos casos de incidência da Súmula n. 7/STJ e da ausência de prequestionamento.** 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1353786/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)

Nesse mesmo condão, já decidiram as Seções do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO. SÚMULA N. 126/STJ. REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. 1. **A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido da impossibilidade de discussão acerca da correta aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial em embargos de divergência, tal como ocorre na hipótese de não conhecimento do recurso diante da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 126 do STF.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1452510/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). [...] 3. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado, pois, enquanto o acórdão embargado não admitiu o recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, o aresto paradigma conheceu e julgou o mérito recursal. 4. **Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial.** Precedentes: AgRg nos EAREsp 211.802/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 01/02/2013; AgRg nos EREsp 930.248/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22/11/2012; AgRg nos EAg 1.337.460/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 22/11/2012. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1422046/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 05/12/2014)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ATUAL. SÚMULA 168/STJ. REVISÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Na outra questão debatida, pretende o agravante, em verdade, revisar o juízo positivo de admissibilidade do Recurso Especial para que se aplique ao caso a Súmula 7/STJ. 3. **Os Embargos de Divergência não constituem meio adequado para o questionamento de técnica de conhecimento recursal, de modo que não é possível reformar, nessa via, o acórdão embargado** (AgRg nos EREsp 1.066.182/MS,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/5/2012). 4. Ademais, tal recurso não pode ser utilizado como meio de revisão de possível premissa equivocada do acórdão embargado, porquanto não se trata de meio adequado ao rejugamento do Recurso Especial (EAg 1.298.040/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 12/8/2013). 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1389660/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 10/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. I - A Terceira Seção ratificou e cristalizou, recentemente, entendimento no sentido de que **a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, de modo que fica obstaculizada a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.** (AgRg nos EREsp 1149538/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014). II - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1135722/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. EXAMES TÉCNICOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PROFERIDOS POR UMA MESMA TURMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. [...] 2. **Se o acórdão objeto dos embargos não adentrou no mérito do recurso especial por entender incidente a Súmula 07/STJ, não há possibilidade de se uniformizar o juízo de conhecimento, tendo em vista que servem os embargos para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória.** [...] (AgRg nos EREsp 1179802/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 20/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. 1 - **Não há divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7/STJ e o acórdão paradigma enfrenta o mérito recursal.** 2 - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*próprio órgão que julgou o recurso especial"* (EDcl no AgRg nos EREsp 448.511/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 14/03/2005). 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 444.106/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acórdão embargado concluiu, *"diante dos fatos e dos elementos constantes dos autos, inexistir comprovação do caráter político no desligamento do militar que justifique a inversão do ônus da prova"* e que *"a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ)"*. 2. **A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio agravo ou recurso especial. Esta é a principal razão que impede a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1149538/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INSTRUMENTO PROCESSUAL QUE VISA A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **É inviável em embargos de divergência discussão acerca de possível equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ quando do julgamento do recurso especial, porquanto ela se refere especificamente ao caso concreto, impedindo que se adentre na divergência de interpretação do direito federal.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 343.894/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. MÉRITO NÃO APRECIADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - **Não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial. - No caso, a 5ª Turma desta Corte Superior não examinou o mérito do recurso especial, ante a aplicação do enunciado sumular n. 7/STJ, o que impede o conhecimento dos embargos de divergência. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1201777/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 02/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. 1. A discussão acerca da aplicação, ou não, de súmulas cinge-se à regra técnica de admissibilidade recursal, o que transborda dos limites de cognição dos embargos de divergência. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1089188/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 21/11/2012)

Quanto à questão de fundo (paradigmas: REsp 1.253.885/PB, AgRg nos Edcl no REsp 1.253.574/AL, AgRg no REsp 1.212.800/PB e REsp 1.358.395/PB), a 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.235.228/SE, da relatoria da Min. Diva Malerbi, redator para o acórdão o Min. Ari Pargendler, decidiu que **os servidores da FUNASA não possuem direito à reincorporação da "gratificação de horas extras", na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime celetista, passaram à condição de estatutários quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como foi o caso da Lei 8.270/1991, a qual não implicou redução dos vencimentos dos particulares, tendo, em verdade, concedido aumento nominal da remuneração, fixando o novo vencimento em valor superior à antiga remuneração, não havendo que se falar em prejuízo financeiro**, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. NOVA TABELA DE VENCIMENTOS. EXCLUSÃO DA VERBA RELATIVA A HORAS EXTRAS SEM DECESSO DE REMUNERAÇÃO. **Servidores que, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, percebiam gratificação paga a título de horas extras e que continuaram a recebê-la mesmo depois de migrarem para o Regime Único dos Servidores Públicos Federais. O regime estatutário pode ser alterado, assegurado evidentemente o respeito à irredutibilidade de vencimentos que constitui garantia constitucional. Nova tabela de vencimentos, em que a gratificação paga a título de horas extras foi absorvida sem decesso de remuneração; legalidade.** Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1235228/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 11/11/2013)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido é a atual jurisprudência do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS. SUPRESSÃO PELA LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1. Na hipótese dos autos, a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos REsp 1.235.228/SE. 2. A Lei n.º 8.270/91 promoveu expressiva modificação na forma de apuração dos vencimentos devidos aos servidores vinculados à Funasa, suprimindo, inclusive, o direito à percepção da denominada "Gratificação de Horas Extras Incorporadas" 3. Tratando-se de ato normativo de efeitos concretos que elimina vantagem pecuniária de servidor público, deve a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito. 4. Proposta de realinhamento da jurisprudência do STJ no tocante à prescrição, tendo em vista o entendimento da Primeira Seção em relação ao mérito da controvérsia: REsp 1235228/SE, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 11/11/2013. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1481565/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS. TRANSFORMAÇÃO PARA VPNI PELA LEI 8.270/1991. DECESSO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA PREQUESTIONADO. DISCUSSÃO DE CUNHO INFRACONSTITUCIONAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. [...] 2. ***"Servidores que, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, percebiam gratificação paga a título de horas extras e que continuaram a recebê-la mesmo depois de migrarem para o Regime Único dos Servidores Públicos Federais. O regime estatutário pode ser alterado, assegurado evidentemente o respeito à irredutibilidade de vencimentos que constitui garantia constitucional. Nova tabela de vencimentos, em que a gratificação paga a título de horas extras foi absorvida sem decesso de remuneração; legalidade."*** (REsp 1.235.228/SE, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 11/11/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1368373/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA FUNASA. "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA". REINCORPORAÇÃO. LEI 8.270/1991. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.235.228/SE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.235.228/SE, da relatoria da Min. Diva Malerbi, redator para o acórdão Min. Ari Pargendler, decidiu que os médicos da FUNASA não possuem direito à reincorporação da "gratificação de horas extras", na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime celetista, passaram à condição de estatutários quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como foi o caso da Lei 8.270/1991, a qual não implicou redução dos vencimentos dos particulares, tendo, em verdade, concedido aumento nominal da remuneração, fixando o novo vencimento em valor superior à antiga remuneração, não havendo que se falar em prejuízo financeiro. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1476029/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. NOVA TABELA DE VENCIMENTOS. EXCLUSÃO DA VERBA RELATIVA A HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.235.228/SE, firmou nova compreensão no sentido de que, com a implantação de uma nova tabela de vencimentos, foram absorvidos os valores até então recebidos a título de gratificação de horas extras, sem redução salarial. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1472264/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 16/12/2014)

Desta forma, **incide o óbice da Súmula 168/STJ**, segundo a qual "*não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, **CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**, e nessa parte, **NEGO-LHES SEGUIMENTO**" (e-STJ, fls. 908/916)

Em reforço ao primeiro fundamento, cito precedente da Corte Especial, em julgado da minha relatoria, *verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICABILIDADE DE REGRA TÉCNICA RELATIVA A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial, uma vez que esses servem para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória, principalmente considerando-se que o STJ é um Tribunal de precedentes, não sendo viável o seu cabimento para a verificação de aplicação de regra técnica. 2. Ademais, no presente caso, ao se analisar os embargos de declaração decidiu-se que *"o juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime tendo em vista a aceitabilidade do prequestionamento implícito por este Tribunal Superior, de modo que não assiste razão à embargante"*, o que não significa que o Eminent Relator considerou ser facultativo a análise dos requisitos de admissibilidade, como alegado pelo ora embargante, e sim que reconhecida a admissibilidade do caso concreto, não é necessária a vinculação a todos os óbices suscitados pelas partes, até porque concluiu pela aceitabilidade do prequestionamento implícito, demonstrando a realização da verificação dos requisitos recursais. 3. **Esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito.** [...] (EREsp 1119820/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 19/12/2014)

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0340887-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EREsp 1.510.097 / PE**

Números Origem: 00153828120034058300 153828120034058300 200383000153826

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : ANTONIO FERNANDO DE FRANCA SILVA  
EMBARGANTE : CECILIA LUIZA DE SOUZA  
EMBARGANTE : GLORIA MARIA COSTA DA CUNHA  
EMBARGANTE : MARIA DAS GRACAS COELHO DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS SILVA  
EMBARGANTE : PEDRO DE SOUZA SOBRINHO  
EMBARGANTE : VALDINEIA DA SILVA LIMA  
ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO(S)  
                  KARINA PALOVA VILLAR MAIA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO DE FRANCA SILVA  
AGRAVANTE : CECILIA LUIZA DE SOUZA  
AGRAVANTE : GLORIA MARIA COSTA DA CUNHA  
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS COELHO DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS SILVA  
AGRAVANTE : PEDRO DE SOUZA SOBRINHO  
AGRAVANTE : VALDINEIA DA SILVA LIMA  
ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA  
                  KARINA PALOVA VILLAR MAIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### **CERTIDÃO**





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.